

Informações do Processo

DJE Nº: 11936/2025 - Acórdão

Disponibilizado em: 05/05/2025

Descrição

1- RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 11/2024 - CIA 0047562-85.2024.8.11.0000 RELATOR:
EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

EMBARGANTE: APOLO DE FREITAS POLEGATO - TABELIÃO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE PORTO
ESPIRIDIÃO.

ADVOGADO: DR. PEDRO PEREIRA DE SOUZA – OAB/MT 26621/O

ADVOGADA: DRA. ISADORA BIONDO DE SOUZA – OAB/MT 26003/O

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR*. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS DISCIPLINARES ESPECÍFICAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Apolo de Freitas Polegato contra acórdão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que substituiu a penalidade de perda de delegação aplicada em primeira instância por suspensão de 90 dias. O Embargante alega omissão do julgado quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que, em razão de sua idade (mais de 70 anos na data da sentença), incidiria a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado padece de omissão quanto à análise da prescrição da pretensão punitiva; (ii) estabelecer se é aplicável ao caso a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal, em razão da idade do embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à introdução de teses novas, mas apenas à correção de vícios como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC. 4. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não foi objeto omitido do acórdão embargado, uma vez que tal questão, fundada em fato novo (idade do embargante), não havia sido oportunamente suscitada e não constitui vício do julgado. 5. A jurisprudência do STJ estabelece que a redução do prazo prescricional do art. 115 do CP aplica-se apenas às infrações administrativas que também constituam crimes, o que não ocorre no caso concreto, pois a infração disciplinar não está tipificada no Código Penal. 6. A prescrição da pretensão punitiva disciplinar deve observar os prazos e marcos interruptivos definidos na legislação específica (LC n. 04/90), sendo que, no caso concreto, não transcorreu o prazo prescricional de dois anos entre o conhecimento dos fatos, a abertura do PAD e o julgamento final, descontado o prazo máximo para conclusão da instrução. 7. O marco interruptivo da prescrição se dá com a publicação do ato que aplica a penalidade, sendo irrelevante a interposição de recurso administrativo, que não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 77 da Lei Estadual nº 7.692/02 e do art. 31 do Regimento Interno do TJMT.



IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A mera alegação de fato novo, como a idade do embargante, não configura omissão no acórdão que justifique a oposição de embargos de declaração. 2. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal somente se aplica a infrações disciplinares que também constituam crimes. 3. Não se configura prescrição da pretensão punitiva quando respeitados os marcos legais definidos na legislação administrativa, considerando as interrupções e os prazos próprios do processo disciplinar. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CP, art. 115; LC n. 04/90, art. 169; Lei Estadual nº 7.692/02, art. 77; Regimento Interno do TJMT, art. 31. Jurisprudência relevante citada: STJ, MS nº 25700/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 09.08.2023, DJe 15.08.2023; TJMT, APL nº 0000648-88.2011.811.0041, Rel. Des. Maria Erotides Kneip, j. 13.05.2019, DJe 26.06.2019.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE DESPROVEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Cuiabá, 30 de abril de 2025.

MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA CORRÊA

Diretora do Departamento do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Conselho da Magistratura

NÃO ASSINADO
DIGITALMENTE